



SSL
Fls. 02
Rub. 302

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 035 /2026-SAD.

Na Sessão da:
Em 18 MAR 2026 /20
1º Secretário

Cuiabá, 10 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAX RUSSI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o **Projeto de Lei nº 195/2023**, que **“Altera a Lei nº 10.530, de 30 de março de 2017, que dispõe sobre a utilização de produtos de origem orgânica a alimentação escolar”**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

MAURO MENDES
Governador do Estado

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

PRESIDÊNCIA
PROTOCOLO

Recebi em: 16/03/26 Horário: 08:51

Ass: Xhaurycho



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 35, DE 10 DE MARÇO DE 2026.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimas Senhoras e Senhores Parlamentares,**

No exercício das competências contidas nos arts. 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o **Projeto de Lei nº 195/2023**, que *"Altera a Lei nº 10.530, de 30 de março de 2017, que dispõe sobre a utilização de produtos de origem orgânica a alimentação escolar"*, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 11 de fevereiro de 2026.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com o tópico elencado no parecer, o qual acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal, por ofensa ao princípio da harmonia e independência dos poderes e usurpação da competência administrativa do Poder Executivo, ao interferir em atribuição conferida, pelos artigos 11 e 12 da Lei Federal nº 11.947/2006, aos profissionais nutricionistas vinculados à SEDUC. Violação ao art. 2º, ao art. 60, § 4º, inciso III, ambos da CRFB/88, ao art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d" e ao art. 66, V, ambos da CE.
- Inconstitucionalidade formal, por instituir obrigação que resulta em despesa pública, sem, contudo, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro e demonstrar a compatibilidade da norma com a legislação orçamentária. Violação ao art. 113 da ADCT, ao art. 167, I, ambos da CRFB/88, ao art. 165, I, da CE, ao art. 16 da LC nº 101/2000 e ao art. 15 da LC Estadual nº 614/2019).

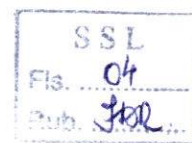
Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente** o **Projeto de Lei nº 195/2023**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 10 de março de 2026.


MAURO MENDES
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



LEI Nº DE DE DE 2026.

Autor: Deputado Lúdio Cabral

Altera a Lei nº 10.530, de 30 de março de 2017, que dispõe sobre a utilização de produtos de origem orgânica na alimentação escolar.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescentados os §§ 2º, 3º e 4º ao art. 1º da Lei nº 10.530, de 30 de março de 2017, bem como renumerado o parágrafo único para 1º do referido artigo, com a seguinte redação :

“Art. 1º (...)

§ 1º (...)

§ 2º A inclusão de produtos considerados orgânicos na merenda escolar nas unidades de ensino na rede pública estadual se dará na proporção mínima de 30% (trinta por cento).

§ 3º Deverá ser observado o percentual mínimo previsto no §2º de forma separada e independente, constituindo porcentagem para além da previsão estabelecida no art. 14 da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

§ 4º Para efeito do disposto no § 1º, consideram-se produtos orgânicos os produtos agropecuários, *in natura* ou processados industrialmente, produzidos sem adição de agrotóxicos, seus componentes e afins, que resultem de manejo sustentável da unidade de produção, de maneira a privilegiar os seguintes aspectos:

I - a preservação ambiental;

II - a agrobiodiversidade;

III - os ciclos biológicos;

IV - a qualidade de vida humana;

V - a não utilização de fertilizantes de alta solubilidade, agrotóxicos, antibióticos, hormônios, aditivos artificiais, organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes.”



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Art. 2º Fica alterado o *caput* do art. 2º da Lei nº 10.530, de 30 de março de 2017, bem como acrescentado o parágrafo único, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** O cardápio da merenda adicionada de produtos orgânicos, nos termos do art. 1º, a ser adotado nas unidades da rede pública escolar de cada região do Estado será definido por nutricionistas, seguindo a orientação do órgão responsável do Poder Executivo.

Parágrafo único Os produtos orgânicos a serem incluídos na merenda escolar deverão receber selo de instituição certificadora, quanto à origem do produto, natureza e qualidade, além de se submeter à fiscalização de órgãos competentes, inclusive a vigilância sanitária, periodicamente, que deverão coletar amostras da merenda para análise e controle de qualidade.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 11 de fevereiro de 2026.

Deputado Max Russi - Presidente

Deputado Dr. João - 1º Secretário